

LEI Nº 7.806, DE 18 DE MAIO DE 1999

(Publ. "D. do Grande ABC" 20.05.99, Cad.Class., pág. 05)

REGULAMENTADA P/ DEC. 14.400/99

VIDE ART. 4º DO DEC. 15.993/09 – Vincula administrativamente o CME a SE

Processo CMSA nº 215/97B

DISPÕE sobre os objetivos, as competências, atribuições, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Educação criado pela Lei nº 7.342, de 05 de janeiro de 1996 e dá outras providências.

CELSO AUGUSTO DANIEL, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação - CME, criado pela Lei nº 7.342, de 05 de janeiro de 1996, fica vinculado tecnicamente à Secretaria de Educação e Formação Profissional, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, nos termos do disposto no artigo 256 da Lei Orgânica do Município e da Lei Estadual nº 9.143, de 09 de março de 1995, passa a ter seus objetivos, competências, atribuições, composição e funcionamento determinados pela presente lei.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação terá dotação orçamentária na Secretaria de Educação e Formação Profissional, para custear sua manutenção e despesas no desenvolvimento de suas atividades.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, como instância de articulação entre o Poder Público e a sociedade civil, tem por objetivos:

I -incentivar a articulação com conselhos de escola, fóruns regionais de educação e Fórum Municipal de Educação, tendo em vista a Gestão Democrática da Educação;

II -estabelecer um padrão de qualidade para as instituições educacionais públicas e privadas em todo Município, em discussão com os poderes públicos, com o Conselho Estadual de Educação e entidades educacionais representativas da sociedade civil, a partir das decisões tomadas no Congresso Municipal de Educação (COMED);

III -promover a articulação entre as redes de educação Estadual, Municipal e privada;

IV -contribuir para a integração da educação informal e formal;

V -contribuir para a organização, periódica, do Congresso Municipal de Educação (COMED);

VI -promover intercâmbio com outros conselhos municipais e entidades da sociedade civil que possam contribuir para o desenvolvimento da educação.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I -participar da elaboração de uma proposta de Plano Municipal de Educação em conjunto com o Fórum Municipal de Educação e os Poderes Executivos Municipal e Estadual, através da realização do Congresso Municipal de Educação (COMED);

II -homologar a proposta de um Plano Municipal de Educação a ser aprovado pelo legislativo;

III -acompanhar e avaliar a execução das diretrizes, prioridades e metas do Plano Municipal de Educação;

IV -participar do planejamento, do controle, avaliação e aplicação no ensino municipal dos recursos financeiros previstos em lei;

V -estabelecer normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos municipais e particulares de educação infantil;

VI -propor ações e intervenções, junto aos Conselhos Estadual e Nacional de Educação, em relação às outras modalidades da educação básica e do ensino superior;

VII -propor diretrizes para a organização da rede municipal de ensino;

VIII -definir critérios para convênios que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

IX -propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação no Município respeitada a legislação vigente.

Art. 4º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I -zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

II -assistir e orientar o Poder Público Municipal, na condução dos assuntos educacionais do Município;

III -propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando;

IV -emitir pareceres sobre assuntos educacionais quando solicitado pelo Poder Público, escolas e outros interessados;

V -elaborar, aprovar e alterar seu regimento interno;

VI -promover seminários, debates e plenárias relativas à educação, para propiciar uma reflexão contínua sobre o seu papel na sociedade, garantindo que ela seja formadora de cidadãos conscientes, críticos, participativos, solidários e justos;

VII -propor ou realizar correição em estabelecimentos de educação infantil quando constatadas irregularidades, solicitando providências dos órgãos competentes;

VIII -indicar um de seus membros para participar do Conselho Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;

IX -acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto nos artigos 212, da Constituição Federal, nos artigos 255 e 256 da Constituição Estadual e no artigo 141 da Lei Orgânica do Município;

X -estimular a participação de usuários, profissionais da educação e funcionários na gestão das unidades educacionais;

XI -contribuir para a articulação da política de educação no Município com as políticas de outras áreas;

XII -articular-se com os poderes Legislativo, Executivo, comunidade educacional e a sociedade civil organizada, através do Fórum Municipal de Educação, tendo em vista a busca de soluções alternativas para a constituição de uma educação de qualidade para todos;

XIII -incentivar seus membros a participarem de fóruns de decisões sobre políticas regionais de educação, desenvolvimento econômico e social;

XIV -fixar diretrizes para a organização das redes de educação infantil no Município;

XV -exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

XVI -exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;

XVII -propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental.

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação será nomeado pelo Prefeito Municipal, composto por 28 (vinte e oito) membros, indicados e distribuídos da seguinte forma: **VIDE LEI 8.017/00**

I - representantes do Poder Público:

a) - 08 (oito) representantes da Prefeitura Municipal de Santo André, escolhidos e indicados pelo Prefeito **VIDE LEI 8.017/00**;

b) - 04 (quatro) representantes das Delegacias de Ensino Estaduais com sede no Município, escolhidos e indicados pelos Dirigentes Regionais de Ensino;

c) - 02 (dois) representantes de direção da Fundação Santo André, escolhidos e indicados pelo Superintendente.

d) - VETADO

II - representantes da sociedade civil:

a) - 05 (cinco) representantes dos trabalhadores em educação, eleitos em plenária, convocada para este fim, composta por instituições, associações ou sindicatos com representação municipal em educação, inscritos no Conselho Municipal de Educação;

b) - 02 (dois) representantes dos estudantes, maiores de 16 (dezesesseis) anos, eleitos em plenária convocada para este fim, composta por representantes de organizações estudantis, inscritos no Conselho Municipal de Educação;

c) - 05 (cinco) representantes, eleitos em plenárias, convocadas para este fim, composta por associações de bairros, movimentos populares, conselhos de escola, associações de pais e outras entidades representativas, inscritas junto ao Conselho Municipal de Educação, de acordo com divisão regional da educação a ser estabelecida pela Secretaria de Educação e Formação Profissional;

d) - 02 (dois) representantes das mantenedoras das escolas particulares com sede no Município, escolhidos e indicados em plenária específica para este fim.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente, sendo, no caso dos representantes eleitos, respeitada para a sua indicação, a ordem decrescente de votos da eleição.

§ 2º - Todas as eleições previstas para a escolha e indicação de representantes ao Conselho Municipal de Educação deverão possuir calendário único, previamente elaborado e informado pelo Conselho Municipal de Educação, que se responsabilizará, através de representantes, da supervisão das mesmas, com a participação do Executivo, se necessário.

§ 3º - A função do conselheiro não será remunerada, sendo porém, considerada de relevante interesse público.

§ 4º - Os membros do conselho e respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos.

§ 5º - O membro titular poderá ser reconduzido ou reeleito, conforme o caso, para mandatos sucessivos uma única vez, não se aplicando esta restrição ao membro suplente que não chegou a substituir, de forma definitiva, o respectivo titular.

§ 6º - Após dois mandatos consecutivos, os membros titulares, indicados ou eleitos, obedecerão a um intervalo de um mandato para poderem ser novamente reconduzidos ou reeleitos como membros do CME.

§ 7º - VETADO.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação funcionará conforme regimento próprio elaborado pelos seus membros, onde deverá estar garantida a realização de plenárias ou reuniões entre representantes e representados com a finalidade de propiciar uma participação efetiva da sociedade em geral sobre os rumos da educação no Município tendo como princípio o aprofundamento da democracia.

Art. 7º - O Conselho se organizará internamente em Câmaras ou Comissões, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no seu Regimento Interno.

Art. 8º - O Secretário Municipal de Educação e Formação Profissional terá acesso às sessões plenárias do Conselho, sendo-lhe facultado propor projetos a esse órgão.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 9º - O mandato dos atuais membros do Conselho Municipal de Educação fica prorrogado até a nomeação dos novos conselheiros, obedecidas as disposições da presente lei.

Art. 10 - Caberá ao Executivo, durante a primeira quinzena do mês de agosto de 1999, proceder à chamada das entidades relacionadas no artigo 5º, e tornar público os locais, as datas, e os horários para realização das plenárias objetivando a eleição dos representantes que farão parte do Conselho Municipal de Educação.

Art. 11 - Os membros elencados no artigo 5º, inciso I, terão excepcionalmente, no primeiro mandato após a promulgação desta lei, um mandato de 01 (um) ano.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.342, de 05 de janeiro de 1996.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 18 de maio de 1999.

ENGº. CELSO DANIEL

PREFEITO MUNICIPAL

MÁRCIA PELEGRINI

SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MARIA SELMA DE MORAES ROCHA

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Registrada e digitada no Gabinete do Prefeito, na mesma data e publicada.
RENE MIGUEL MINDRISZ
COORDENADOR DE GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.017, DE 28 DE ABRIL DE 2000

(Publ. "D. do Grande ABC" 29.04.00, Cad. Class., pág. 04)

Processo nº 215/97-B

Projeto de Lei nº 010, de 08.03.2000 – Proc. nº 31.213/98-2

ALTERA o artigo 5º da Lei nº 7.806, de 18 de maio de 1999, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação.

CELSO AUGUSTO DANIEL, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A alínea "a", do inciso I, do artigo 5º da Lei nº 7.806, de 18 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 5º -

.....

I -.....

a) 08 (oito) representantes da Prefeitura Municipal de Santo André, escolhidos e indicados pelo Prefeito;
....."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 28 de abril de 2000.

ENGº. CELSO DANIEL
PREFEITO MUNICIPAL
MÁRCIA PELEGRINI
SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
MARIA SELMA DE MORAES ROCHA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL
Registrada e digitada no Gabinete do Prefeito, na mesma data e publicada.
RENE MIGUEL MINDRISZ
COORDENADOR DE GABINETE DO PREFEITO